



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10711.003874/94-19
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.919
RECURSO N° : 123.244
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**APURAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INCIDENTE SOBRE
PETRÓLEO.**

Para determinação do valor aduaneiro será utilizado o preço unitário médio do petróleo importado, incluídos o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível (DNC) do Ministério da Infra-Estrutura. Uma vez conhecido o valor CIF do barril de petróleo fixado pelo DNC, a qualquer tempo, para cada decêndio auditado, deve ser nele baseado, a apuração do real imposto devido.


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO N° : 123.244
ACÓRDÃO N° : 303-29.919
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação (DI) da PETROBRÁS relativas a petróleo, abrangendo o período de 1991 até abril de 1994, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro apurou a existência de imposto de importação não pago, por falta de recolhimento ou por recolhimento a menor, lavrando em consequência o auto de infração n° 149/949 fls. 1/16, ratificado e retificado pelo auto de infração complementar de fls. 316/336, para formalizar o lançamento, com os juros de mora, do crédito tributário no valor de 63.469.297,90 UFIR, sendo 31.734.648,98 UFIR de Imposto de Importação e 31.734.648,95 UFIR referente à multa do art. 4º, I da Lei n° 8.218/91.

Regularmente notificada, primeiro em 20/06/94 (fl. 01) e posteriormente em 17/05/95 (fl. 376) respectivamente do auto de infração n° 149/94 e do auto complementar, a interessada apresentou as impugnações de fls. 21/37 e 345/359, instruídas com a documentação de fls. 38/75 e 360/372, nas quais apresenta as seguintes principais formulações:

- a) Como preliminar: alega a nulidade do auto original, por não observância de requisitos formais estabelecidos nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72, especialmente quanto à omissão da data e hora de sua lavratura.
- b) No mérito:
 - adotou quanto às importações auditadas critérios e sistemáticas devidamente amparadas pelas normas legais, notadamente aquelas estabelecidas pela Portaria MF n° 801/91, conforme se vê às fls. 28 e 348;
 - os autuantes não levaram em conta as determinações contidas na retrocitada Portaria, mormente aquelas de seu art. 4º, que permitem a realização de acertos (inclusões, isenções, etc.) no período seguinte ao da apuração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.244
ACÓRDÃO N° : 303-29.919

- a autuação foi feita por amostragem, não se baseando, como seria o correto, no levantamento mês a mês, de todas as DI, DCI e DARF relativos ao período fiscalizado;
- conforme estabelece o art. 6º da Portaria MF 801/91, o valor CIF das importações de petróleo a vigir em cada decêndio é estipulado pelo DNC, sendo, na maioria das vezes, tal valor conhecido após a data do registro da DI, e, em alguns casos, alterado com data retroativa, ocasionando a emissão de DCI para ajuste da base de cálculo dos impostos;
- não cabendo a diferença na apuração tributária, não podem também viscejar a multa e os juros de mora e qualquer outra penalidade;
- é inaplicável a multa de 100%, visto que o art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 prevê sua incidência nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, hipóteses estas não configuradas no presente caso, em que as exigências formuladas pela fiscalização decorrem tão-somente de divergência de cálculos;
- o auto de infração não especifica a origem das divergências nas apurações dos impostos, não apresenta memórias de cálculo, sendo sucinto, superficial e de difícil análise, especialmente quando verificado o vulto dos valores apropriados;
- além de não terem sido computadas as DCI de retificação e os recolhimentos complementares, também não foram consideradas as deduções relativas às isenções do imposto de importação para a Zona Franca de Manaus e aquelas atinentes ao regime de drawback conforme demonstrado no mapa de apuração de fls. 52/54 e comentado às fls. 350/351;
- parte do período fiscalizado já foi objeto de cobrança administrativa da própria Receita Federal (período de 01/08/91 a 20/02/92), tendo sido as diferenças apuradas, relativas ao período de 11/01/92 a 20/02/92, quitadas por meio dos DARF de fls. 47/50, constituindo-se, desta forma, um paradoxo a cobrança de imposto que já foi pago e multas em cima destes pagamentos já realizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N^o : 123.244
ACÓRDÃO N^o : 303-29.919

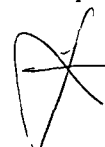
- a PETROBRÁS está isenta de penalidades fiscais, na forma do art. 1^o, da Lei n^o 4.287/63;
- não tendo havido dolo, fraude ou má-fé, as incorreções porventura verificadas, por seu pequeno vulto, deveriam ser relevadas pelo fisco, não se justificando o excessivo rigor aplicado na apuração em tela.
- Requer a realização de perícia, apresentando os quesitos de fls. 347/348.

Em decorrência da Diligência DRJ/RJ/SECEX n^o 23/95 (fls. 310/311), foi produzida a informação de fls. 312/313, na qual a fiscalização rebate as alegações da interessada, afirmando terem sido consideradas na apuração realizada todas as alterações oficialmente apresentadas através de DCI, tendo sido computados todos os pagamentos realizados, incluindo os do período da cobrança administrativa domiciliar. Foi, ainda, lavrado o auto de infração complementar contemplando as correções realizadas no lançamento original, cuja impugnação (fls. 345/359) foi devidamente resumida acima.

Como desdobramento da diligência DRJ/RJ/SECEX n^o 30/96 (fls. 374/375), foram produzidas as seguintes peças de instrução processual:

- nova manifestação da PETROBRÁS (fls. 337/389), na qual são reiteradas as razões de defesa já apresentadas anteriormente, com detalhamento dos fatos relevantes ocorridos na apuração do imposto de importação em relação à cada decêndio objeto de exigência fiscal (fls. 390/392);
- resultados da perícia deferida e realizada por dois peritos designados, um representando a empresa e outro a Receita Federal, respondendo aos quesitos formulados pela interessada e pela DRJ (fls. 437/445);
- informação fiscal dos AFRF autuantes a respeito da perícia realizada (fls. 498);

Tendo sido apresentadas tempestivamente as impugnações ao lançamento e estando revestidas das demais condições de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, a Delegacia de Julgamento proferiu a sua decisão, considerando o lançamento **procedente em parte**. As principais justificativas para a decisão foram, resumidamente, as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.244
ACÓRDÃO N° : 303-29.919

- quanto à arguição de nulidade, considerou que os vícios apontados, ausência de data e hora da lavratura do auto de infração, inserem-se no rol das omissões sanáveis, nos termos do art. 60, do Decreto 70.235/72. Ademais, tendo sido lavrado o auto de infração complementar, que retificou o auto original, as falhas foram superadas;
- no mérito, trata-se de ação fiscal de verificação da regularidade dos recolhimentos do imposto de importação de petróleo promovidos pela PETROBRÁS no período de 1991 a abril de 1994;
- na época considerada tais importações deviam obedecer às rotinas e procedimentos estabelecidos pelas Portarias MEFP n° 801/91 e 918/91;
- a apuração, o lançamento e o pagamento do imposto de importação se processava em base decendial;
- o valor aduaneiro era o preço unitário médio do petróleo importado, incluindo o seguro e o frete, fixado pelo DNC;
- eventuais omissões e retificações relativas a um decêndio deveriam ser incluídas no período seguinte;

Com base no regramento acima discriminado, o cálculo do imposto de importação sobre o petróleo adquirido pela PETROBRÁS obedecia à seguinte sistemática:

1- quantidade de barris descarregada no decêndio x valor CIF estrutura estabelecido pelo DNC para o referido decêndio (US\$/bbl) x taxa de câmbio fiscal vigente na data do registro da DI = valor tributável;

2- (valor tributável – deduções passíveis) x alíquota vigente = imposto de importação devido.

A DRJ concluiu que a correta apuração, pela PETROBRÁS, do imposto de importação devido pelas importações realizadas em cada decêndio, dependia do fornecimento pelo DNC, em tempo hábil, do valor CIF do barril de petróleo a ser considerado no período em causa. Ocorreu na prática que a informação do DNC não foi frequentemente disponibilizada no prazo próprio,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.244
ACÓRDÃO N° : 303-29.919

levando a que se promovesse o registro das DI relativas a cada decêndio de apuração segundo um valor estimado para o barril de petróleo, o que levou, evidentemente, à geração de eventuais diferenças de imposto a pagar (quando o valor CIF estabelecido pelo DNC foi maior do que o valor estimado utilizado) ou de créditos a serem restituídos/compensados (quando o valor CIF do DNC foi menor do que o valor estimado utilizado). Assim a decisão de primeira instância, ao contrário do que se procedeu no auto de infração, adotou a posição de que independentemente de ter sido retificado o lançamento originalmente registrado na DI, após fixação do valor CIF do DNC, por meio de DCI, o valor a ser considerado para cálculo do imposto de importação deveria levar em conta efetivamente o valor fixado pelo DNC (preço unitário médio do petróleo, incluído o seguro e o frete) para cada decêndio, com base na Portaria MEFP n° 801/91.

Assim a decisão singular procedeu aos cálculos do imposto devido a cada período e confrontando os valores fixados pelo DNC com aqueles efetivamente recolhidos com base em valor estimado, proclamou que caso verificado recolhimento a menor em determinado período, deveria ser exigido o pagamento do imposto remanescente acrescido de multa de ofício e juros de mora; quando ao contrário se verificasse recolhimento acontecido com base em valor estimado superior ao fixado pelo DNC, ficaria facultada ao interessado a solicitação de restituição/compensação. Afirmou que esse procedimento era coerente com o que já havia adotado anteriormente a Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD) em relação à PETROBRÁS, conforme se constata no relatório de fls. 40/43.

Quanto à incidência de juros de mora, multa de mora e à atualização monetária, vigentes no período fiscalizado, foram observadas, nos cálculos constantes da decisão da DRJ, a Lei n° 8.218/91 para o período de 30/08/91 a 31/12/91, a Lei 8.393/91 para o período a partir de 01/01/92.

Foram realizados os cálculos segundo os seguintes critérios:

- a) apuração do imposto em cada decêndio com base no valor CIF estabelecido pelo DNC;
- b) apropriação das diferenças de imposto de importação decorrentes da variação do valor CIF, de alteração de quantidade ou de isenções não consideradas, no próprio decêndio de competência ,e;
- c) não consideração de ajustes de decêndios anteriores declarados em DI posteriores, para evitar duplicidade de abatimentos/acréscimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.244
ACÓRDÃO N° : 303-29.919

A decisão também firmou que o art. 173, § 2º da CF revogou a isenção de penalidade fiscal concedida à PETROBRÁS pelo art. 1º, da Lei 4.287/63.

Como conclusão resultaram diferenças de imposto de importação em cinco decêndios apontados na fl. 516, no total de 18.817.682,89 UFIR, sobre o qual foi aplicada multa de ofício de 75%, representando 14.113.262,17 UFIR.

Como se vê a decisão da DRJ representou a exoneração de crédito tributário em valor que segundo o disposto no artigo 34, I, do Decreto 70.235/72 levou à necessidade de recorrer de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O presente processo dá seguimento ao recurso de ofício. Após receber ciência da decisão de primeira instância, a interessada resolveu apresentar recurso voluntário contestando a parte de crédito tributário mantido, o que foi feito em processo à parte que tomou o nº 10711.007.559/00-53 e foi submetido à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Assim, apenas a título de informação complementar, registro a seguir, em resumo, as principais razões do recurso voluntário (outro processo) que foram juntadas às fls. 531/538:

- preliminarmente: a incidência dos juros de mora, quando cabíveis, não pode ocorrer sobre a multa moratória, sob pena de configurar *bis in idem*;
- no mérito: a DRJ reconheceu a correção dos critérios utilizados pela recorrente, observando os valores estabelecidos pelo DNC, de acordo com a Portaria 801/91, reduziu o valor da autuação, mas, contudo, incorreu em imperfeições que se passará a demonstrar;
- apesar de terem sido reconhecidos na elaboração da decisão os critérios utilizados pela recorrente, incorreu em flagrante equívoco, *permissa venia*, quando às fls. 14 desconsiderou os créditos referentes aos períodos de apuração de 11 a 20 de dezembro/1991, de 11 a 20 de julho de 1992, de 21 a 31 de julho de 1993;
- não faz sentido a pretensa justificativa para não aproveitamento nos cálculos do decêndio subsequente, do crédito apurado em determinado período; afirmou incompreensivelmente que não consideraria os créditos gerados em decêndio anterior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.244
ACÓRDÃO N° : 303-29.919

contrariando o art. 4º da Portaria 801/91; não obstante, a recorrente apresenta a planilha comentada no anexo III, onde está espelhado o aproveitamento de crédito relativo a decêndio não objeto de fiscalização, em período seguinte submetido à fiscalização e, considerado nos termos da mencionada Portaria.

Nada a objetar quanto ao crédito exonerado na decisão de primeira instância. O cerne da decisão singular aqui analisada consiste em rechaçar a posição adotada pelos fiscais autuantes de que o valor CIF do barril fixado pelo DNC só poderia ser utilizado em substituição ao valor previamente estimado pela interessada, caso houvesse registro em retificação via DCI.

Ao contrário firmou, a meu ver corretamente, a posição fixada pela Portaria nº 801/91, art. 6º, que afirma que para fins de determinação do valor aduaneiro será utilizado o preço unitário médio do petróleo importado, incluído o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustível do Ministério da Infra-Estrutura.

Por esse raciocínio, uma vez conhecido o valor CIF do barril de petróleo fixado pelo DNC, para cada decêndio auditado, a apuração do real imposto devido deve nele se basear. Nas ocasiões em que se constate que a interessada utilizou como base de cálculo valor estimado superior ao fixado pelo DNC, compete registrar o direito da importadora de promover compensação com saldos devedores por ventura remanescentes, relativos a períodos onde o valor estimado utilizado tenha sido inferior ao fixado pelo DNC.

Constam da decisão da DRJ os cálculos com base nos dados levantados pela Perícia supracitada, a partir dos quais a DRJ aponta parte do crédito lançado como improcedente, em razão da adoção das seguintes premissas básicas: a) apuração do imposto de importação com base no valor CIF do barril de petróleo fixado pelo DNC; b) apropriação das diferenças de imposto de importação decorrentes da variação do valor CIF, de alteração de quantidade ou de isenções não-consideradas, no decêndio de competência; c) não-consideração de ajustes de decêndios anteriores efetivamente declarados em DI posteriores para evitar duplicidade de abatimento/acréscimos.

Apenas para registro, pois não afeta o julgamento do presente recurso de ofício, tendo relação direta com o mérito constante do processo referente

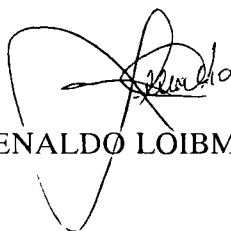
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.244
ACÓRDÃO N° : 303-29.919

ao recurso voluntário, penso, s.m.j., que há um equívoco na decisão singular, no raciocínio que norteou a apuração do débito remanescente, posto que tendo acertadamente adotado o valor CIF fixado pelo DNC com relação a cada período de apuração, independentemente de ter sido feita DCI, e sendo previsto na legislação de regência a compensação de saldo credor nos decêndios subseqüentes, não vejo motivo para desconsideração dos saldos credores apurados num decêndio em relação a períodos posteriores.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância quanto aos valores exonerados, e portanto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator